



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CRIMINAL – PROJUDI
Praça do Centro Cívico, n.º 269, Centro – Palácio da Justiça
Boa Vista/RR – CEP: 69.301-380

Recurso em sentido Estrito nº 9002239-70.2021.8.23.0000

Recorrente: Ministério Público de Roraima

Recorrido: Helton Dias de Sousa

Advogado: Aline Pereira de Almeida – OAB 1336N-RR

Relator: Desembargador Jésus Nascimento

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Demonstra a sentença recorrida que o edital de citação (EP 1.8, 1º grau), contrariou as formalidades legais de validade, haja vista não conter a indicação do tipo penal pelo qual o acusado estava sendo processado, tampouco o resumo dos fatos expostos na denúncia (EP 1.2, 1º grau), consoante preceituam os artigos 363 e 365, ambos do Código de Processo Penal.

Havendo defeito no instrumento citatório o processo não completa sua formação, pois o vício formal impede que a citação alcance sua finalidade, qual seja, dar ciência ao réu dos fatos delitivos a ele imputados para que possa deles se defender. Nesse sentido:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO. CRIME PRATICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.689/08. RÉU FORAGIDO. CITAÇÃO POR EDITAL. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. POSSIBILIDADE. ART. 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. *TEMPUS REGIT ACTUM*. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. NULIDADE NA CITAÇÃO EDITALÍCIA. AUSÊNCIA NO EDITAL DE RESUMO DOS FATOS E DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL IMPUTADO AO RÉU. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - O artigo 420, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação atribuída pela Lei n.º 11.689, de 09 de junho de 2008, estabelece que "será intimado por edital o acusado solto que não for encontrado." II - A luz do princípio do *tempus regit actum*, as normas processuais penais têm aplicação imediata e devem ser aplicadas ainda que o crime tenha ocorrido em data anterior à sua vigência. III **No edital de citação não constou o resumo dos fatos que a denúncia se baseia, tampouco indicou o dispositivo da lei penal imputado ao réu, o que enseja, sem sombra de dúvidas, em cerceamento do direito de defesa.** IV - **Recurso conhecido e provido para decretar a nulidade da citação por edital, e, por consequência, de todos os atos processuais posteriores.** (TJ-TO - RSE: 50043292620128270000, Relator: LUIZ APARECIDO GADOTTI). **GRIFEI**

Assim, resta configurado a omissão no edital de citação e, portanto, a citação é absolutamente nula, e igualmente os atos dela decorrentes, conforme dicção dos art. 564, III, “e”, do CPP.

Observa-se, que a sentença vergastada analisou com acuidade todos os protocolos processuais exigidos para a validade da citação, reputando: *“inválida a citação por edital concretizada e, em decorrência, todos os atos posteriores, inclusive a suspensão do processo. Reconhecida a nulidade do processo, verifico que não há mais de se falar em validade da persecução penal por conta da prescrição”*.

Ademais, preceitua o art. 366 do CPP, que somente a citação por edital válida é capaz de suspender o processo e o curso prescricional, o que não ocorreu no caso em tela, motivo pelo qual se deflagra o escoamento do prazo prescricional da pretensão punitiva estatal, nos termos descritos na sentença recorrida.

Nessa toada, agiu acertadamente o Juízo *a quo*, uma vez que o prazo prescricional foi excedido, impondo-se a extinção da punibilidade do ora recorrido, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em abstrato, como determinado em sentença de primeira instância.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento em harmonia com o parecer do Ministério Público de segundo grau, mantendo-se na integralidade a sentença confrontada, por seus próprios fundamentos.

É como voto.

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – SENTENÇA EXTINTIVA DE PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO – DECISÃO QUE RECONHECEU A NULIDADE ABSOLUTA DA CITAÇÃO EDITALÍCIA POR AUSÊNCIA NO EDITAL DO RESUMO DOS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA E DA INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL IMPUTADO AO RÉU – TRANSCURSO DE MAIS DE 8 ANOS DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA QUE IMPUTOU AO APELADO O CRIME DO ARTIGO 129. § 9º, DO CP – **OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO EM ABSTRATO DECLARADA NA SENTENÇA RECORRIDA** – PRETENSÃO RECURSAL DE RECONHECIMENTO DA VALIDADE DA CITAÇÃO, COM CONTINUIDADE DA PERSECUÇÃO PENAL – IMPROCEDÊNCIA CORRETA A DECISÃO QUE RECONHECEU A NULIDADE DO EDITAL DE CITAÇÃO – INTELIGÊNCIA DOS

ARTIGOS 363 E 365 DO CPP E SÚMULA 366 DO STF –
SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E
DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER
MINISTERIAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos e em consonância com o parecer ministerial de segundo grau, em **CONHECER DO PRESENTE RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento: Desembargador Jésus Nascimento (Relator), Juiz convocado Fernando Mallet (Julgador), Juiz convocado Antônio Martins (Julgador), bem como o (a) representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista/RR, aos 23 dias do mês de junho do ano de 2022.

Des. Jesus Nascimento
Relator
(Assinado Digitalmente – Projudi)